



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0019.7/2020

“Altera a Lei Complementar nº 658, de 5 de novembro de 2015.”

Procedência: Tribunal de Justiça do Estado

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 0019.7/2020, remetido pelo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina por meio do Ofício nº 2932-GP, de 1º de outubro de 2020, que visa alterar a Lei Complementar nº 658, de 5 de novembro de 2015, que “Dispõe sobre a movimentação funcional por remoção de servidores no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina”.

A proposição legislativa em tela tem por finalidade dar maior celeridade ao procedimento do concurso de remoção no Poder Judiciário, alinhando-o à gestão de pessoas por competência e a critérios de reconhecimento profissional de seus servidores, tal como se depreende da Justificativa subscrita pelo Presidente daquele Poder (pp. 03/07 dos autos eletrônicos).

Na Comissão de Constituição e Justiça, a proposição foi admitida, na forma da Emenda Substitutiva Global de pp. 11/13 dos autos eletrônicos, a qual tem, tão somente, a finalidade de adequar a redação da propositura à técnica legislativa.

Posteriormente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, em que restou aprovada com a Subemenda Supressiva à ESG de p. 18 dos autos eletrônicos.



A referida proposição acessória tem o condão de suprimir dispositivo que prevê a edição de Resolução, pelo Presidente do TJ/SC, que regulamente as regras e procedimentos de realização do concurso de remoção, pois, nos termos do Relatório e Voto do Relator na CFT, “[...] esvazia a competência desta Casa Legislativa retirando a participação popular acerca da matéria [...]” (pp. 15/17).

Na sequência, os autos aportaram nesta Comissão temática, na qual fui designada como Relatora, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de mérito incumbe examinar o interesse público das matérias afetas aos temas descritos no art. 80, em cumprimento ao preceituado no inciso III do art. 144, todos dispositivos do Regimento Interno deste Poder.

Nesse sentido, entendo que a proposição prevê a alteração do procedimento de remoção de servidores no Poder Judiciário, em convergência aos princípios da administração pública da impessoalidade, da publicidade e da eficiência, preceituados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, atendendo, desse modo, ao interesse público.

Quanto à Emenda Substitutiva Global de pp. 11/13, aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, verifico que aprimora a redação do Projeto de Lei Complementar, merecendo a proposição acessória, por conseguinte, prosperar.

Por outro lado, em atenção à Subemenda Supressiva à ESG (p. 18), aprovada na Comissão de Finanças e Tributação, julgo que, no mérito, não mereça o acolhimento, uma vez que o dispositivo que se pretende suprimir prevê a regulamentação por meio de Resolução, do TJ/SC, de regras e procedimentos para os editais de remoção de servidores daquele Poder, colacionado a seguir:



Art. 3º O art. 6º da Lei Complementar nº 658, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º O concurso de remoção será iniciado por meio de edital.

§ 1º As regras e os procedimentos de realização do concurso de remoção serão regulamentados por resolução do Presidente do Tribunal de Justiça.

[...]’ (NR)

Dessa forma, entendo que o § 1º proposto restrinja-se somente aos procedimentos administrativos do Poder Judiciário, dentro da sua autonomia administrativa, nos limites do que dispõem a Lei e a Constituição acerca do tema.

Anoto, ainda, que a possível usurpação de competência legiferante desta Casa Legislativa, apontada no Parecer aprovado na CFT, será reavaliada pelo órgão fracionário competente, quando do exame obrigatório da proposição acessória, em cumprimento do parágrafo único do art. 144 do Regimento.

Contudo, julgo imperioso ainda ser acrescido ao corpo do presente projeto, a sugestão trazida pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores de Santa Catarina – SINDOJUS e a Associação Catarinense dos Oficiais da Infância e Juventude – ACOIJ, bem como, reorganizar os requisitos promocionais descritos no art. 6º da Lei Complementar nº. 658 de 2015, situações traduzidas na nova emenda substitutiva global.

Ante o exposto, com fulcro no disposto no art. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno, entendo que a proposição atende ao interesse público, motivo pelo qual voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0019.7/2020, na forma da Emenda Substitutiva Global que agora apresento.**

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora





EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0019.7/2020

O Projeto de Lei Complementar nº 0019.7/2020 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0019.7/2020

Altera a Lei Complementar nº 658, de 2015, que “Dispõe sobre a movimentação funcional por remoção de servidores no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina”.

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 658, de 5 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º Considera-se remoção o deslocamento do servidor entre comarcas ou entre comarca e Secretaria do Tribunal de Justiça:

I – por interesse do serviço judiciário;

II – por permuta; ou

III – a pedido.’ (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei Complementar nº 658, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º A remoção por permuta dar-se-á a requerimento de servidores do mesmo cargo, observada a conveniência e oportunidade da Administração atestadas em manifestação dos Diretores de Foro e, na Secretaria do Tribunal de Justiça, dos gestores das Unidades.

§ 1º É vedada a remoção por permuta do servidor:

I – que nos últimos 2 (dois) anos, contados da data do protocolo do pedido, tenha sido removido; ou

II – quando identificado fato que indique a intenção de frustrar a ampla disputa da vaga mediante concurso de remoção.

§2º Os ocupantes dos cargos de Oficial da Infância e Juventude, de Oficial de Justiça Avaliador, de Comissário da Infância e Juventude e de Oficial de Justiça poderão ser removidos por permuta entre si, independentemente da categoria funcional.’ (NR)



Art. 3º O art. 6º da Lei Complementar nº 658, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º O concurso de remoção será iniciado por meio de edital, com prazo de 5 (cinco) dias úteis para inscrição, contado da data de sua publicação.

§ 1º Terá preferência no concurso de remoção o servidor, nesta ordem:

- I – com padrão de vencimento mais elevado;
- II – com maior tempo de serviço no cargo;
- III – com maior tempo de serviço no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina;
- IV – com maior tempo de serviço público no Estado de Santa Catarina;
- V – com maior tempo de serviço; e
- VI – o de idade mais elevada.

§ 2º Fica limitado a 2 (dois) o número de concursos de remoção em que o servidor poderá participar simultaneamente.

§ 3º Caso esteja participando simultaneamente de 2 (dois) concursos de remoção e em ambos esteja classificado dentro do quantitativo de vagas, o servidor deverá escolher um dos concursos, oportunidade em que passará para o final da classificação do outro concurso em que esteja inscrito.

§ 4º O servidor poderá desistir do concurso de remoção até o dia útil seguinte ao do encerramento do prazo para as inscrições.

§ 5º Efetuada a desistência fora do prazo previsto no § 4º, o servidor não poderá se inscrever em novo concurso de remoção ou ser removido em concurso de remoção em andamento pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de requerimento intempestivo de desistência.’ (NR)

Art. 4º O art. 7º da Lei Complementar nº 658, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 7º Fica vedada, em concurso de remoção, a inscrição e a remoção de servidor:

- I – de categoria funcional diversa daquela definida no edital;
- II – em estágio probatório;
- III – que nos últimos 3 (três) anos, contados da data da publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, tenha sofrido pena disciplinar;
- IV – que nos últimos 2 (dois) anos, contados da data da publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, tenha sido removido;
- V – afastado por licença para tratamento de interesses particulares;



VI – à disposição de órgão público diverso do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina; ou

VII – impedido nos termos do § 5º do art. 6º desta Lei.

§ 1º Os ocupantes dos cargos de Oficial da Infância e Juventude, de Oficial de Justiça e Avaliador, de Comissário da Infância e Juventude e de Oficial de Justiça poderão concorrer à remoção entre si, independentemente da categoria funcional.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, será realizada a correlação entre o padrão de vencimento dos servidores dos cargos de Comissário da Infância e de Oficial de Justiça com o equivalente do Grupo atividades de Nível Superior – ANS.’ (NR)

Art. 5º O art. 8º da Lei Complementar nº 658, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º O servidor será considerado removido na data de publicação do ato no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º Após a publicação do ato de remoção, o servidor removido não poderá desistir da movimentação funcional e estará automaticamente vinculado à unidade de destino para a qual foi removido.

§ 2º O servidor removido poderá gozar de até 15 (quinze) dias para trânsito, que será considerado de efetivo exercício e destinado para providências relativas à mudança de local de trabalho e residência.

§ 3º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado:

I – por até 15 (quinze) dias mediante solicitação escrita do interessado e acompanhada de comprovação do motivo alegado;

II – nos casos previstos em lei; ou

III – no interesse do serviço judiciário.

§ 4º Os dias que ultrapassarem o prazo legal para assunção do exercício na lotação de destino serão considerados como faltas injustificadas.’ (NR)

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora